Câmara Municipal de Votorantim

Projeto de Lei nº 025/11

Entrada: 16/05/2011

Autoria: Heber de Almeida Martins

Assunto: Dispõe sobre o "Programa de Prevenção e Controle de Diabetes" nas crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Contém: 11 **Folhas.**

Arquive-se: 29/07/2011

Presidente

RETIRADO
S/S 28/07/2011
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim
Fls.
Visto

PROJETO DE LEI Nº 025/11

Dispõe sobre o **"Programa de Prevenção e Controle de Diabetes"** nas crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVA:

Art. 1º - O Programa de Prevenção e Controle de Diabetes nas crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, através de diagnóstico precoce do diabetes, tem por objetivos:

I – efetuar pesquisas visando diagnóstico precoce do diabetes em crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino pertencentes à rede pública municipal;

II – detectar a doença ou a possibilidade da mesma vir a ocorrer em crianças e adolescentes matriculados em creches e escolas da rede pública municipal, buscando evitar ou protelar seu aparecimento;

III – evitar ou diminuir as inúmeras e graves complicações decorrentes do desconhecimento do fato de ser portador da mesma e, portanto, não adotar os procedimentos e tratamentos adequados.

Art. 2º - Visando a concretização dos objetivos do presente programa, serão adotadas as seguintes ações:

I – Quanto às creches e demais estabelecimentos da rede pública municipal de ensino, inclusive aqueles mantidos por entidades filantrópicas, mas que recebam verbas do Município:

a) Identificação, cadastro e acompanhamento de crianças e adolescentes portadores de diabetes;

b) *Conscientização de pacientes, pais, alunos, professores* e outras pessoas que desenvolvam atividades junto às creches e escolas municipais, quanto aos sintomas, gravidade da doença e sintomas de hipoglicemia;

mrs

Câmara Municipal de Votorantim Fls 03 Visto

c) Fornecimento, aos portadores de diabetes, de alimentação adequada às suas necessidades especiais;

d) Oportunizar aos portadores de diabetes a prática diária de exercícios físicos adequados às suas necessidades especiais;

e) Manutenção de dados estatísticos sobre o número de crianças e adolescentes atendidos pelo programa, suas condições de saúde e de aproveitamento escolar;

f) Abordagem do tema, quando da realização de reuniões de Associações de Pais e Mestres ou em reuniões especialmente convocada com os mesmos para tal finalidade, como forma de disseminar as informações a respeito da doença, seus sintomas e gravidade, modos de identificação da hipoglicemia e a importância dos exercícios físicos e da reeducação alimentar na prevenção de complicações decorrentes da mesma, entre outras.

Art. 3º - Garantindo que nenhuma criança ou adolescente fique excluída dos benefícios do presente projeto, por ocasião da matrícula, os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, responderão, sob orientação dos profissionais da área da saúde, a questionário elaborado de modo a obter informações suficientes a propiciar a identificação dos alunos possivelmente portadores de diabetes ou que possam a vir a desenvolvê-la.

§ 1º - Analisadas as respostas aos questionários e evidenciados sintomas que apontem a possibilidade da criança ou adolescente ser portador de diabetes, os pais ou responsáveis serão orientados a comparecer ao Posto Municipal de Saúde para consulta médica e exame para confirmação da doença;

§ 2º - Diagnosticado o diabetes, o médico responsável comunicará o fato à direção do estabelecimento de ensino, à Secretaria Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar e aos pais ou responsáveis pelo enfermo, para que sejam tomadas as medidas necessárias a seu adequado atendimento;

§ 3º - No caso das respostas ao questionário e os exames apontarem para a possibilidade da criança ou adolescente vir a

mrs

Câmara Municipal de Votorantim
Fls. 04
Visto

desenvolver a doença, o médico responsável tomará as mesmas providências constantes do parágrafo segundo, com especial ênfase ao aspecto da reeducação alimentar.

Art. 4º - De posse do número de crianças portadoras de diabetes, sua faixa etária e do estabelecimento de ensino em que estão matriculadas, serão os dados encaminhados ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar, a fim de que, em conjunto com os demais órgãos competentes, determine as providências necessárias para que seja fornecida a alimentação diferenciada de que as mesmas necessitam.

Parágrafo único – na conformidade das atribuições que lhe são legalmente conferidas, o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, manterá listas e estatísticas referentes às ações executadas na conformidade da presente Lei, entre elas:

I – idade e número de crianças atendidas em cada estabelecimento de ensino municipal;

II – relatório mensal informando cardápio normal e cardápio especial servido diariamente;

III – relação dos nutricionistas que participam da elaboração dos cardápios;

IV – quadro demonstrativo da melhoria, ou não, quanto ao aproveitamento escolar das crianças e adolescentes atendidos pelo presente programa.

Art. 5º - A elaboração dos cardápios, através de nutricionista capacitado, será desenvolvida em conjunto com o Conselho Municipal de Alimentação Escolar, o qual, no exercício das atribuições que lhe são legalmente conferidas, providenciará para que os responsáveis pelo preparo e distribuição de alimentação nos estabelecimentos de que trata o artigo primeiro da presente Lei, o façam na conformidade da lista de que trata o artigo anterior.

Art. 6º - Dentro da competência que lhes é atribuída, o Município adotará medidas eficazes e adequadas, capazes de abolir práticas tradicionais prejudiciais à saúde das crianças e adolescentes portadores de diabetes tais como:

mrs

I – alimentação uniformizada, sem levar em conta as necessidades especiais dos alunos.

II – fornecimento de alimentação às crianças e adolescentes com necessidades especiais, no mesmo horário que os demais alunos; sem respeitar os horários que sua condição especial de saúde exige.

III – obrigar à prática de atividades físicas em desconformidade com suas necessidades e peculiaridades especiais.

Art. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no Orçamento.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Pedro Augusto Rangel", em 16 de maio de 2011

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador

mrs

Câmara Municipal de Votorantim
Fls: 06
Visto

JUSTIFICATIVA:

Segundo a Constituição Federal, é dever do Estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, devendo para tanto, promovê-las por intermédio de programas de assistência integral (art. 227). No mesmo sentido o artigo 223 da Constituição Federal.

No Plano Infrainstitucional, a Lei Federal número 8069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, assegura como sendo dever da sociedade em geral e do Poder Público, a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde das crianças, cuja efetivação, consoante o seu artigo 40, deve figurar com absoluta prioridade.

Em seu artigo 70 estabelece que a criança e o adolescente tenham direito a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. O Projeto encontra-se de acordo com as normas constitucionais e legal.

Quanto à doença, tem-se que a *"diabete mellitus"* é algo tão antigo quanto a própria humanidade, descrita desde a antiguidade pela literatura sânscrita como "moléstia da urina doce". Os primeiros registros da doença encontram-se em papiro de Erbs, datado de 1500 anos antes de Cristo. Trata-se de um distúrbio metabólico que resulta na incapacidade do organismo em utilizar o açúcar como alimento para as células. Os dois tipos mais são o *"diabetes tipo I"*, que ocorre principalmente em crianças e o *"diabetes tipo II"*, mais comum entre adultos e, raramente entre adolescentes com excesso de peso. O diabetes tipo I é mais comum em crianças e adolescentes e se caracteriza por destruição progressiva do pâncreas, levando a uma deficiência absoluta de insulina. É por esse fator que o tratamento do diabetes tipo I depende da reposição desse hormônio diariamente.

O diagnóstico precoce do diabetes permite um controle mais adequado da doença, além de retardar ou até evitar o aparecimento de complicações. O teste para identificação de indivíduos com suspeita de diabetes é bastante simples, bastando apenas uma gotinha de sangue, que é depositada sobre uma fita reagente. A leitura da glicemia é feita em um aparelho portátil, conhecido como glicosímetro, sendo que o custo de cada teste varia em torno de um dólar.

Estima-se que em nosso meio, 7 de cada 100.000 crianças tornam-se diabéticas a cada ano. Estas são, principalmente, crianças em idade escolar e adolescentes. Entretanto até mesmo lactentes e

mrs

Câmara Municipal de Votorantim
Fls.
Visto

crianças pequenas podem tornar-se diabéticos do tipo I. Há estudos indicando que 1(uma) em cada 2.500 (duas mil e quinhentas) crianças com idade inferior a 5 (cinco) anos e 1 (uma) em cada 300 (trezentas) ou adolescentes com menos de 18 anos de idade, são portadoras de diabetes tipo I.

No Brasil 7,6% (sete vírgula seis) por cento da população tem diabetes, mas cerca da metade desse grupo não sabe que tem a doença, segundo a Associação Brasileira de Cardiologia. Muitos desses casos poderiam ser evitados. São os casos de diabetes tipo II, estudos epidemiológicos evidenciaram na cidade de São Paulo um índice de 3.6/100.000.

Vê-se, pois, que os índices são preocupantes, daí a importância do projeto, que visa, sobretudo diagnosticar precocemente a doença e começar o tratamento, ainda na fase de crescimento, evitando-se co isso, problemas de saúde no futuro e gastos com tratamento na fase adulta.

Ademais o projeto não prevê apenas a detecção do problema, mas estabelece diretrizes e atenção com o aluno com problemas de saúde e, em especial, ao aluno com diabetes.

De acordo com o projeto de lei, o Poder Executivo realizará exames na população escolar matriculada na rede municipal de ensino público e nas creches municipais para detecção de diabetes e a merenda escolar distribuída nas unidades da rede municipal de ensino público, oferecerá opção dietética adequada às condições especiais de crianças portadoras de diabetes. Assim sendo, compreende-se que o citado projeto é muito importante para a educação e para as escolas públicas municipais, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto.

HEBER DE ALMEIDA MARTINS
Vereador

mrs

À
CONSULTORIA JURÍDICA E COMISSÕES
S/S., 17 / 08 / 2011
Presidente

RETIRADO
S/S., 28 / 07 / 2011
Presidente

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Votorantim
Fls. 08

SECRETARIA DA CÂMARA EM 17/05/2011

Ao Sr. Presidente para o devido encaminhamento.

Diretoria Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA EM 17/05/2011

Encaminhe-se ao Procurador Jurídico, para emissão de Parecer e após encaminhar às respectivas Comissões.

- [x] **Comissão de Justiça**
- [x] **Comissão de Finanças e Orçamento**
- [ ] **Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente**
- [x] **Comissão de Política Social**
- [ ] **Comissão de Economia**
- [ ] **Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo**
- [ ] **Comissão de Administração Pública**
- [ ] **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania**
- [ ] **Comissão de Redação**
- [ ] **Mesa Diretora**

Presidente

Procuradoria Jurídica

Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Bulevar Antonio Festa, 88 Centro – CEP 18110-105 – Fones: (15) 3353-7300 Fax: 3353-7302

http://www.camaravotorantim.sp.gov.br

Câmara Municipal de Votorantim Fls 11 Visto

GABINETE DO VEREADOR HEBER DE ALMEIDA MARTINS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Heber de Almeida Martins, autor do Projeto de Lei nº 025/11, que dispõe sobre o **"Programa de Prevenção e Controle de Diabetes"** nas crianças e adolescentes matriculados nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, **após tomar ciência do Parecer Jurídico "opinativo"** desta Casa de Lei, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência **REQUERER** a **RETIRADA** do referido Projeto de Lei, **para melhores estudos** nos termos do Artigo 84, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

N. Termos
P. Deferimento

Votorantim, 28 de julho de 2011.

Deferido
28/07/2011

Heber de Almeida Martins
Vereador